



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 117 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PREDIENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, da benfeitoria do próprio, localizada no setor 06,73 (J.P. 01), lote 03, quadra 1013-A Rua José Paranaguá, cuja finalidade é a instalação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, de Ji-Paraná.

Parágrafo único - A concessão será efetuada sob condição de ser a referida benfeitoria, utilizada exclusivamente ao que propõe o Executivo Estadual.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 187 , DE 06 DE SETEMBRO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos da Carta Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso, e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, a matéria trata da concessão do prédio construído pelo Governo do Estado, no lote 03, quadra 1013-A, pertencente à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, que efetivará o repasse do mesmo, via legal, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Ji-Paraná.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ji-Paraná, é entidade filantrópica que presta atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e, por isso necessita instalar-se adequadamente para esse importante trabalho.

Conforme preceitua a Constituição Federal, o Estado deverá promover assistência integral à saúde da criança e do adolescente e, principalmente, ir ao encontro do atendimento especializado para os portadores de deficiência física e sensorial, para que possam integrar-se socialmente (art. 227, § 1º, II). Ademais, ao Estado compete no que concerne a Assistência Social, promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, inc. IV-CF).

A grande motivação deste Projeto de Lei, ampara-se no fato de que o Estado de Rondônia, pretende, mais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

do que nunca, ir ao encontro das necessidades dos portadores de deficiência que, na maior parte das vezes são alijados das benesses do próprio Estado e, conseqüentemente cerceados do convívio social a que têm direito.

Também a Constituição do Estado prevê em seu artigo 89, inciso XII, que ao "Estado compete cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas portadoras de deficiência, além de criar programas de prevenção e atendimento especializado aos excepcionais (art. 142 - C.E.)".

Tratando-se de iniciativa da mais alta significação, fico confiante de que, mais uma vez serei honrado com a imprescindível colaboração de Vossas Excelências no que concerne a aprovação do Projeto de Lei em tela, com a maior brevidade possível ao tempo em que reafirmo votos sinceros de consideração e estima.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a con
ceder direito real de uso, e dã
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori-
zado a conceder direito real de uso à Prefeitura Municipal de Ji-
-Paraná, da benfeitoria do próprio, localizada no setor 06,73 (J.
P. 01), lote 03, quadra 1013-A - Rua José Paraguaçu, cuja finali-
dade é a instalação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcio-
nais-APAE, de Ji-Paraná.

Parágrafo único - A concessão será efe-
tuada sob condição de ser a referida benfeitoria, utilizada ex-
clusivamente ao que propõe o Executivo Estadual.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

M

